

# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

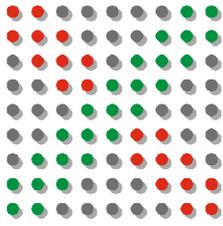
ASSUNTO: IRC – ACÓRDÃO N.º 267/2017, DO TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL  
- TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

O Acórdão do Tribunal Constitucional acima referenciado apenas se limitou a julgar inconstitucional, por violação da proibição de criação de impostos com natureza retroactiva, a norma do art. 135º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março, na parte em que, por efeito do carácter meramente interpretativo que lhe atribui, determina que a norma do art. 88º, n.º 21, 2ª parte do Código do IRC, segundo a qual, ao montante global resultante das tributações autónomas liquidadas num dado ano em sede de IRC, não podem ser deduzidos os valores pagos a título de pagamento especial por conta nesse mesmo ano, se aplique aos anos fiscais anteriores a 2016.

Assim sendo, o que está em causa no referido acórdão não é a consideração do montante das tributações autónomas como parte integrante da colecta do IRC, mas antes o carácter interpretativo atribuído à norma do art. 88º, n.º 21 do CIRC aditada pelo art. 133º da referida lei.

De qualquer modo, sendo a norma do n.º 21 do art. 88º do CIRC inovadora não pode a mesma ser aplicada com carácter retroactivo, dado mostrar-se flagrantemente incompatível com a proibição constitucional de impostos retroactivos.

Deste modo, uma vez que a norma do n.º 21 do art. 88º do



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

CIRC foi aditada ao Código do IRC pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março (Orçamento do Estado para 2016), sendo o IRC um imposto periódico, a mesma apenas é de aplicar aos períodos de tributação iniciados em ou após 01.01.2016.

Para períodos de tributação anteriores, tendo em atenção a existência de um certo entendimento jurisprudencial quanto à admissibilidade de deduções ao montante global da colecta do IRC, incluindo nesta o valor das tributações autónomas, como sufragado nas decisões do CAAD proferidas no âmbito dos processos n.ºs 769/2014-T, 163/2014-T, 219/2015-T e 370/2015-T, a norma do n.º 21 do art. 88º do CIRC não deve ser aplicada aos períodos de tributação anteriores ao período de tributação de 2016.

Em nossa opinião, confirmada pelo CAAD, os sujeitos passivos de IRC que em períodos de tributação anteriores a 2016 tenham considerado como perdidos pagamentos especiais por conta por insuficiência de colecta, quando nesses períodos de tributação tenham suportado tributações autónomas, previstas no art. 88º do CIRC, podem recuperar até ao respectivo limite os pagamentos especiais por conta considerados perdidos, mediante:

- Reclamação graciosa para o período de tributação de 2015, conforme n.º 1 do art. 131º do CPPT;
- Pedido de revisão para os períodos de tributação de 2013 e 2014, face ao disposto no n.º 6 do art. 78º da LGT.

Preparado em 2017-07-24 por Dr. Joaquim Alexandre para APECA